



ELISSANDRO JULIO DE SOUZA

**O HABEAS CORPUS Nº 596.603 E A HEDIONDEZ DO TRÁFICO
PRIVILEGIADO**

São Lourenço/MG

2021



ELISSANDRO JULIO DE SOUZA

**O HABEAS CORPUS Nº 596.603 E A HEDIONDEZ DO TRÁFICO
PRIVILEGIADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Elissandro Julio de Soza como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Me. Renato Augusto de A.Philippini

São Lourenço/MG

2021

O HABEAS CORPUS Nº 596.603 E A HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Elissandro Julio de Souza¹

Renato Augusto de A. Philippini²

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar brevemente os principais aspectos dos Habeas Corpus nº 596.603 e a decisão do Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que garante o regime aberto para o Pequeno traficante. A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, do Estado de São Paulo, concedeu Habeas Corpus coletivo proibindo os juízes e desembargadores que apliquem regime fechado a presos enquadrados no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Veremos pontos positivos e negativos do referente tema, ainda avaliou-se autores, princípios e jurisprudências que norteiam o interesse da sociedade e os perigos e benefícios que o tema atrai.

Palavras-chave: Tráfico privilegiado. Crime hediondo. Regime inicial. Habeas corpus.

ABSTRACT

This scientific article aims to briefly analyze the main aspects of Habeas Corpus nº 596,603 and the decision of the Supreme Court of Justice and the Federal Supreme Court that guarantees the open regime for the Small Dealer. The 6th Panel of the Superior Court of Justice, of the State of São Paulo, granted a collective Habeas Corpus prohibiting judges and judges who apply a closed regime to prisoners framed in paragraph 4 of article 33 of Law 11.343/2006 (Drugs Law). positive and negative aspects of the related theme, authors, principles and jurisprudence that guide the interest of society and the dangers and benefits that the theme attracts were also evaluated.

Keywords: Insider trafficking. Heinous crime. Initial regimen. Habeas corpus.

INTRODUÇÃO

O rol dos crimes hediondos encontram-se previstos Lei nº 8.072, de 1990, e dizem respeito a uma certa categoria de crimes que provocam maior repulsa por

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: elissandrodireito@gmail.com

² Mestre em Relações Internacionais e Ciência Política pela Universidade da Força Aérea. Docente e Coordenador do curso de Direito da Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: rphi@uol.com.br

parte da sociedade. Conseqüentemente, o tratamento dispensado é mais rígido, sendo, por exemplo, vedado o direito a indulto, anistia ou graça, e o condenado cumpre pena integralmente em regime fechado, entre outras restrições.

Conforme interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), não é considerado hediondo o crime de tráfico de drogas, na modalidade prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. Conhecida como tráfico privilegiado, tal categoria de tráfico é caracterizada pela quantidade de drogas apreendida não elevada e por ser o agente primário, sem antecedentes penais e por não ter o autor envolvimento com atividade ou organização criminosa.

No mesmo sentido são fartos os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça de que, não sendo hediondo o tráfico privilegiado, o condenado por crime de tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena inferior a 4 anos de reclusão, tem direito de cumprir a reprimenda em regime inicial aberto ou, excepcionalmente, em semiaberto, desde que idoneamente motivado.

Não obstante tais precedentes, alguns tribunais recorrentemente tem aplicado entendimento diverso. Dentre essas cortes, destaca-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no qual, para 10 das 16 câmaras criminais, o tráfico privilegiado é considerado hediondo, afastando, de tal forma, a punição mais branda.

O objetivo do presente artigo foi analisar a decisão proferida pelos desembargadores da Sexta Turma do STJ que, por unanimidade, nos autos do Habeas Corpus individual e coletivo nº 596.603, por unanimidade, entenderam que o TJSP está descumprindo reiteradamente decisões de instâncias superiores que impedem a fixação do regime fechado nos casos em que ficou configurado o crime de tráfico privilegiado. Assim, conforme a decisão, tanto aos condenados que cumprem pena, quanto e aos que vierem a ser condenados pela prática do crime de tráfico na modalidade privilegiada, não deve ser imposto o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

Inicialmente, foi feita uma exposição acerca da figura do tráfico privilegiado. Em um segundo momento, foi realizada uma análise das relações e dos precedentes entre o tráfico privilegiado. Por fim, foi feito o relacionamento entre tais conceitos e posições e a decisão exarada nos autos do HC nº 596.603.

O instrumento utilizado neste estudo foi pesquisa bibliográfica, por meio de doutrina, artigos científicos publicados em sites, revistas jurídicas, normas penais e constitucionais, além de jurisprudência.

2. A FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

O art. 33, caput, da lei 11.343/06 prevê em sua redação, o tráfico de drogas. Ocorre a Lei de Drogas trouxe para o art. 33 um novo dispositivo, inserido no §4º, que trata também do crime de tráfico, porém, abordando circunstâncias que trazem menor “reprovabilidade” à conduta. A doutrina e a jurisprudência intitularam o tráfico previsto no §4º do art.33 de privilegiado pelo fato dele se diferenciar de forma benéfica do tráfico previsto no *caput* deste mesmo artigo.

Nesse sentido, cabe trazer a lição de Magalhães (2020):

O “tráfico privilegiado”, como é popularmente chamada a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, é muito importante para a prática penal, especialmente por trazer consideráveis modificações na pena aplicada, tanto com relação ao tempo de cumprimento quanto à forma de aplicação da pena.

De acordo com o texto da lei:

Art. 33 [...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Assim, nos delitos definidos no *caput* e no § 1º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Nota-se, pela citação acima, que quando os núcleos elencados pelo artigo 33, da Lei de Drogas, forem cometidos de maneira isolada, sendo o réu primário, possuidor de bons antecedentes, não integrar organização criminosa e não se dedicar à atividade criminosa, este fará jus ao benefício da figura privilegiada do tráfico de entorpecentes, podendo ter sua pena reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Este privilegio, instituído pelo

legislador, foi uma tentativa de socorrer aqueles que por motivos alheios, ou por qualquer que seja a necessidade tenham praticado tal delito, mas que não sejam indivíduos que se dedicam a uma vida de crimes.

Nesse sentido aponta o Ministro Robson Barbosa de Azevedo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2016)

O intuito do legislador em estabelecer o tráfico privilegiado é de beneficiar um agente que, por algum desvio pontual de percurso, ingressar pela primeira vez no cometimento de crime. Tanto é que o agente deve preencher todos os requisitos do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e não somente a primariedade. Estabelece a norma jurídica os requisitos cumulativos: 'seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa

Da análise do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, é possível notar que a lei utiliza o termo “poderão”; isto é não será em todos os casos que essa redução de pena irá acontecer e vai depender da análise do caso concreto.

Em relação aos requisitos necessários para que o sujeito possa ser beneficiado com a redução de pena é necessário que cumpra determinados requisitos.

O primeiro requisito é ser primário.

O segundo é ter bons antecedentes, ou seja nunca ter tido nenhum problema com a justiça criminal.

O terceiro requisito é não se dedicar o agente a atividades criminosas, comprovando, por exemplo, trabalho lícito e residência fixa.

Por fim o sujeito não pode integrar organização criminosa.

Além dos requisitos exigidos em lei, para a aplicação do benefício os magistrados levam em consideração a quantidade de droga apreendida e a diversidade da droga, ou seja, em casos em que a apreensão é grande não aplicam a redução da pena e também em casos que há mais de um tipo de droga.

No entanto, a grande discussão que se faz sobre o tráfico privilegiado diz respeito à sua hediondez ou não.

3. TRÁFICO PRIVILEGIADO E A LEI DE CRIMES HEDIONDOS

O fundamento constitucional do tratamento destinado aos crimes hediondos encontra-se na Constituição Federal:

Art. 5º [...]

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...] (BRASIL, 1988)

Diante deste mandamento constitucional, o legislador optou por criar uma norma que trouxesse o critério legal enumerativo de classificação dos crimes hediondos. Nesse sentido, a norma de referência é a Lei nº 8.072/90, a chamada Lei de Crimes Hediondos.

A Lei nº 8.072/90 apresenta apenas a indicação dos tipos penais considerados hediondos, sem considerações normativas sobre eles. Optou-se, portanto, por uma abordagem descritiva de quais são os tipos no sistema legislativo penal brasileiro que são de natureza hedionda.

Assim, somente será hediondo um delito se estiver expressamente contido no rol trazido pela lei. Consequentemente não é possível estabelecer a hediondez de um crime por interpretação extensiva ou por analogia.

Por pior que seja o crime, caso ele não esteja previsto na lista contida na lei, ele não será considerado hediondo para fins penais.

Neste sentido, o rol de crimes hediondos trazidos na Lei nº 8.072/90 é taxativo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);
 III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º)
 V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º)
 VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);
 VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º)
 VII-A – (VETADO)
 VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).
 VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).
 IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).
 Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:
 I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;
 II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
 III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
 IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (BRASIL, 1990).

Além dos crimes hediondos existem, também, os crimes equiparados a hediondo, que estão fora da lista do art. 1º, mas recebem tratamento penal como se fossem hediondos. São eles a tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo.

E é aqui que reside a discussão que interessa à presente pesquisa, ou seja, a hediondez ou não do tráfico de drogas privilegiado.

A Lei nº 8.072/90 apresenta uma série de consequências penais e processuais penais em relação aos crimes hediondos ou equiparados a hediondos. Por exemplo, tais crimes não dão direito a graça, anistia, fiança e indulto. Além disso, há consequências em relação à execução das penas: a lei estipulou que os condenados a estes crimes devem iniciar o cumprimento de penas inicialmente em regime fechado. No entanto o Pleno do STF, no julgamento do HC 111.840-ES em 14/06/2012 declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicialmente fechado devido à violação da cláusula de reserva jurisdicional. Isso, pois, somente o Juiz competente para processar e julgar pode estabelecer em

sede de sentença penal condenatória fundamentada o regime inicial de pena de um réu condenado (BRASIL, 2012).

Vale lembrar, ainda, que existem outras consequências como, por exemplo, o prazo diferenciado para prisão temporária, entre outros.

É, portanto, relevante determinar se o tráfico privilegiado é ou não hediondo.

Conforme Lins ()

Para uns, seria tão somente uma causa especial de diminuição da pena sem reflexos na natureza hedionda do delito (equiparado), e desta forma, o requisito objetivo para progressão de regime seria 2/5 (3/5 reincidente) da pena aplicada (ou remanescente) e do Livramento 2/3 da pena cumprida. O apenado não teria direito à anistia, graça ou indulto, devendo cumprir a pena inicialmente no regime fechado. Para outros, a qual me agrego, tratar-se-ia de uma forma privilegiada de tráfico, não possuindo natureza de crime hediondo (equiparado) e por conseguinte, a progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 1/6 da pena (ou remanescente) e o Livramento após o 1/3 ou 1/2 (reincidente) (requisito temporal-objetivo), não se aplicando óbices aos benefícios alhures mencionados (anistia, graça, indulto...)[...].

O entendimento jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre tráfico de drogas privilegiado é no sentido de que nesta espécie de tráfico de drogas não deve ser considerada crime de natureza hedionda. A discussão e julgamento ocorreu no bojo do Habeas Corpus 118.533-MS de 23/6/2016, que foi deferido por maioria dos votos:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (BRASIL, 2016).

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Terceira Seção da Corte firmou tese por ocasião do julgamento do Tema 600 dos recursos repetitivos (revisão de tese), no sentido de que "O tráfico

ilícito de drogas na sua forma privilegiada (artigo 33, parágrafo 4º) não é crime equiparado a hediondo" (BRASIL, 2019).

Nessa oportunidade o STJ cancelou a Súmula 512 que dizia que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime.

Não obstante tais posicionamentos, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento contrário.

Reiteradamente a Corte paulista tem cassado decisões de primeiro grau e julgado no sentido de que ainda quando incidente a minorante prevista no art. 33, §4º o delito se reveste de hediondez.

Em julgamento recente, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo nº 0001820-88.2020.8.26.0637 voltou a aplicar tal entendimento, julgando da seguinte forma:

A motivação do delito, incidente ou não sua forma 'privilegiada', é exatamente a mesma, podendo-se justificar a possibilidade de aplicação de pena mais branda tão somente por questão de política criminal, que, jamais, por possuir a mesma gravidade exacerbada, desnatura a hediondez da infração (SÃO PAULO, 2021).

O julgado exposto denota a firme posição do TJSP quando à natureza hedionda do tráfico privilegiado, não obstante o entendimento dos tribunais superiores, ainda mesmo depois de *habeas corpus* coletivo impetrado no ano de 2020 conforme se verá logo adiante.

4. ANÁLISE DA DECISÃO NO HABEAS CORPUS Nº 596.603

Em 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu *habeas corpus* para fixar o regime aberto a todas as pessoas condenadas em SP por tráfico privilegiado, com pena de um ano e oito meses, em face do reiterado descumprimento da jurisprudência das cortes superiores pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

De acordo com dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em março de 2020m 1018 homens e 82 mulher, março de 2020 estavam cumprindo pena mínima por tráfico em regime

fechado, tendo em vista julgados da Corte paulista contra o entendimento pelas cortes superiores, não autorizando o regime aberto ou a substituição da pena.

Foi unânime a medida gerada, caráter preventivo, para inibir o Poder Judiciário paulista de promover o regime fechado para novos presos que estava chegando.

Para o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, a não consideração das normas do Supremo:

produz um desgaste permanente da função jurisdicional, com anulação e/ou repetição de atos, e implica inevitável lesão financeira ao erário, bem como gera insegurança jurídica e clara ausência de isonomia na aplicação da lei aos jurisdicionados (BRASIL, 2020).

A medida, decidida por unanimidade, foi adotada também em caráter preventivo, para impedir a Justiça paulista de aplicar o regime fechado a novos condenados nessas situações.

No julgamento do HC, o ministro relator afirmou que é consolidada e antiga a interpretação do STF de que não é crime hediondo o tráfico de drogas na modalidade prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 – quando a quantidade de drogas apreendida não é elevada, o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a delitos nem integra organização criminosa. Nessa situação, a pena pode ser reduzida em até dois terços, chegando ao mínimo legal de um ano e oito meses (BRASIL, 2020)

Nesse sentido natureza não hedionda do crime de tráfico privilegiado desautoriza a prisão preventiva sem a análise concreta dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; afasta a proibição de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no artigo 44 da Lei de Drogas; e impõe tratamento penal mais benigno.

O ministro Cruz, observou ainda que, além da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria, a Lei 13.964/2019 deu nova redação ao artigo 112, parágrafo 5º, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e dispôs que “não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/ 2006” (BRASIL, 2020).

Como aponta o relator, é de mero costume a não consideração pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo das súmulas 718 e 719 do STF e da Súmula 440 do Supremo Tribunal de Justiça, que mostram uma orientação parecida jurídica.

Para o relator:

O que se pratica, em setores da jurisdição criminal paulista, se distancia desses postulados, ao menos no que diz respeito aos processos por crime de tráfico de entorpecente na sua forma privilegiada, em que a proporcionalidade legislativa – punir com a quantidade de pena correspondente à gravidade da conduta, mas também na sua espécie e em seu regime de cumprimento – é desfeita judicialmente” (BRASIL, 2020).

Vale lembrar que, em agosto de 2020, a Sexta Turma declarou a ilegalidade de uma decisão do TJSP em situação idêntica e pediu uma atuação mais harmônica das instâncias ordinárias em questões jurídicas pacificadas.

Para o Ministro, os números fornecidos são “inequívoca e indesmentível” de que a grande massa de trabalho das turmas criminais do STJ, ocupadas com maior porcentagem por habeas corpus oriundos do TJSP dos 68.778 habeas corpus distribuídos no STJ em 2019, 35.534 vieram de lá –, “em boa parte se resume a simplesmente reverter decisões que, contrárias às súmulas e à jurisprudência das cortes superiores, continuam a grassar, crescentemente, em algumas das 16 câmaras criminas daquele tribunal” (BRASIL, 2020).

Cabe ressaltar que o habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo foi em favor de um preso, com pedido de extensão a todos os demais nas mesmas condições. No caso individual, o réu foi denunciado por armazenar 23 pedras de crack (com peso líquido de 2,9g) e quatro saquinhos de cocaína (com peso líquido de 2,7g), supostamente para comércio ilícito. Ele foi condenado a um ano e oito meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa.

O Colegiado ordenou a mesma igualdade para todos os presos que se encontram no Estado e estejam em regime especialmente fechado, e também para todos que serão condenados no futuro, ao arbitrar o regime aberto em favor do paciente.

No entanto, não obstante tal posicionamento do STJ, o TJSP, conforme pode se notar, continua firmando entendimento divergente.

CONCLUSÃO

A lei nº 11.343/2006, lei antidrogas em seu artigo 33, regula os quatro requisitos necessários para a aplicação do parágrafo 4º, para que seja reconhecido o tráfico privilegiado, posto que o agente dotado de primariedade e bons

anteriores, dificilmente estará inserido em uma realidade de dedicação às atividades criminosas ou fará parte de organização criminosa. Neste sentido, o objetivo do legislador ao criar um mecanismo de diminuição de pena para aqueles que fazem jus a esta benesse, foi a necessidade de se estabelecer caminhos para a reconstrução daquele que ainda não entrou de fato no obscuro mundo do crime, ou seja do indivíduo a margem da sociedade, que com a correta individualização e análise da pena, esteja digno a receber tal benefício.

A Lei de Drogas consagra o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, posto que utiliza a razoabilidade para examinar qual a medida de justiça para cada iniciante do tráfico, sendo está uma justa medida, individualizada, que traga oportunidade de uma nova vida ao condenado.

To davia, a atual legislação, a Lei nº 11.343/2006, ainda precisa enfrentar muitas barreiras, pois mesmo que a Suprema Corte se posicione no sentido que a figura especial do tráfico de drogas, não se equipara a hediondo, há aqueles que defendem o contrário e, estes são o “calcanhar de Aquiles” de uma legislação que busca a verdadeira ressocialização da sociedade que sofre com alto crescimento de usuários taxados como traficantes. Desta forma, no olhar da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas, os requisitos necessários para o reconhecimento do causa de diminuição de pena, disposta no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, são de obrigatoriedade cumulativa, visto que se trata de uma 28 causa de diminuição de pena que alcançará aqueles que foram condenados pelo crime de tráfico de droga, mas em sua figura especial e privilegiada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, out. 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.. **Lei Nº 8.072, de 25 de Julho de 1990.** Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Decisão em Habeas Corpus nº 596.603 - SP (2020/0170612-1). Impetrante Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF de setembro de 2020. **Diário Oficial da União.** Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/08092020%20HA BEAS%20CORPUS%20N%C2%BA%20596603.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão em Habeas Corpus nº 111.840/ES. Impetrante Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Relato Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de junho de 2012. **Diário Oficial da União.** Brasília, . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5049490>. Acesso em: 10 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Decisão em Apelação Criminal nº 1350919. Relator: Robson Barbosa Azevedo. Brasília, DF, 24 de junho de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico do Tjdft.** Brasília, 07 jul. 2021. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1350919. Acesso em: 10 nov. 2021.

LINS, George. **Tráfico 'privilegiado' – art.33, §4º da Lei de Drogas.** Disponível em: <http://georgelins.com/2010/09/02/trafico-privilegiado-art-33-%C2%A74o-da-lei-de-drogas/> Acesso em: 10 nov. 2021.

MAGALHÃES, Pedro. **O que você precisa saber sobre o tráfico privilegiado.** 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-trafico-privilegiado-parte-4/>. Acesso em: 26 jul. 2021.